

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECICRIAF
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

Número do processo: 0706570-98.2024.8.07.0017

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ---

REU: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por --- contra 99PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

Em síntese, a autora afirma que possui conta corrente na empresa requerida e que, nos dias 22/06 e 26/08/2024, teve sua conta bloqueada. Aduz que, no primeiro bloqueio, entrou em contato para fazer o reconhecimento de que era a própria requerente que tentava realizar os procedimentos bancários, sendo informada que o desbloqueio levaria de 1 a 3 dias, de modo que permaneceu sem acesso a um saldo de R\$ 5.654,01. Relata que, em relação ao segundo bloqueio, não obteve êxito na resolução do problema, de modo que seus ativos financeiros permaneceram bloqueados até o ajuizamento da presente ação. Com base no contexto fático narrado, requer a condenação do réu à obrigação de fazer consistente no desbloqueio de sua conta e ao pagamento de indenização por danos morais.

Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 214257313).

A empresa requerida, em contestação, suscita preliminares de inépcia da inicial e de incompetência territorial. No mérito, afirma que oferece carteira digital com conta de



pagamento pré-paga, que se destina à execução de transações limitadas ao saldo da conta, cuja relação é regida por Termos e Condições de Uso da ferramenta/plataforma 99, com os quais a autora anuiu. Relata que efetuou o bloqueio cautelar, previsto na Resolução BSB nº 147/2021, até que fosse concluído o processo de avaliação da conta e das transações pela instituição. Assim, o bloqueio da conta do usuário se deu devido a um dispositivo de monitoramento, tendo sido solicitado o envio de documentos pela requerente, que se manteve inerte. Advoga pela inexistência de dano moral indenizável e, por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora requer a decretação da revelia da parte requerida em razão da ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa.

Este Juízo converteu o julgamento em diligência determinando a intimação da parte requerida para que apresentasse seus atos constitutivos, bem como para que informasse se a conta da parte autora permanecia bloqueada e quais seriam as providências necessárias à disponibilização de eventual saldo à consumidora caso o contrato fosse encerrado por iniciativa da instituição financeira (ID 215825010).

A parte requerida peticionou informando que a conta da parte autora estava desbloqueada e com realização de movimentações (ID 216134841).

Por sua vez, a requerente peticionou informando que o desbloqueio somente ocorreu em 16/10/2024 (ID 216330982).

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões preliminares.

Da inépcia da inicial. Descabida a alegação da requerida de inépcia da inicial. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. No mais, os argumentos apresentados pela ré para sustentação da preliminar em tela se confundem com o mérito, ocasião em que serão plenamente apreciados, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da incompetência territorial. No tocante à preliminar de incompetência territorial arguida pela ré, rejeito-a, porquanto a jurisprudência é firme no sentido de que o consumidor não é obrigado a ajuizar a ação no foro de eleição contratual, tudo a fim de facilitar a defesa dos



seus direitos (artigo 6º, inciso VIII, artigo 51, inciso XV, e artigo 101, inciso I, todos do CDC). Nesse contexto, é nula a cláusula contratual de eleição de foro e a renúncia ao direito previsto na legislação consumerista, sendo este juízo competente para processar e julgar a demanda, uma vez que se trata do domicílio da parte autora.

Da perda superveniente do objeto quando ao pedido de desbloqueio da conta. A parte demandada comprovou que promoveu o desbloqueio da conta, informação confirmada pela consumidora, razão pela qual, nesse particular, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do pedido indenizatório remanescente.

Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)

§3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Da análise da pretensão remanescente e da resistência, bem assim das provas coligidas aos autos, tenho que razão assiste à autora.



Isso porque a natureza dos contrários bancários pressupõe a continuidade do serviço, o que gera no consumidor uma legítima expectativa de que os serviços contratados estarão à sua disposição sempre que necessário, desde que respeitados os limites do instrumento contratual (como utilização de limites contratados, etc.). Não se trata de tipo de instrumento em que um único ou um determinado serviço é prestado (como, por exemplo, uma única transferência bancária é realizada) e o contrato é automaticamente encerrado.

Logo, muito embora razão assista ao réu ao argumentar que existe previsão contratual e legal (resolução da autoridade bancária) que lhe permita promover o bloqueio da conta bancária da parte autora, certo é que não produziu nenhuma prova apta a justificar o referido bloqueio, que perdurou por quase 02 (dois) meses. Não apontou a existência de transações suspeitas ou que estivessem em desacordo com os termos de uso, especificando-as, e nem ao menos comprovou que, em atendimento, a autora fora orientada a apresentar documentos (indicando precisamente quais) e não os encaminhou à empresa ré.

Se a consumidora, parte hipossuficiente da relação, alega que sua conta corrente foi bloqueada pelo banco réu, a este incumbiria – conforme critério estático de distribuição do ônus da prova, previsto no art. 373, II, do CPC – a prova do fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, demonstrando de forma inequívoca que a comunicou sobre a necessidade de eventual análise de transações/movimentações, bem como de que realizaria o bloqueio de sua conta.

Assim, entendo que restou configurada a falha na prestação do serviço, que não atendeu à legítima expectativa e não ofereceu à consumidora a segurança que dele se espera, razão pela qual deverá responder, objetivamente, pelos danos gerados à consumidora, de acordo com art. 14 do CDC, citado alhures.

Essa falha na segurança de ambas ensejou o impedimento de realização de transações bancárias por parte da consumidora, o que, a meu sentir, gera danos morais passíveis de indenização, pois macula a sua honra econômico-financeira, violando os direitos da personalidade da parte autora, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima.

Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.



Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e das requeridas, para arbitrar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação ao pedido de desbloqueio de conta corrente, diante da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora pela Taxa Selic (deduzida a atualização), ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se.
Intimem-se.

BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

